



Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

LEI MUNICIPAL ORDINÁRIA Nº 3.067 – 22/02/2023

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PROTEÇÃO, PRESERVAÇÃO, CONSERVAÇÃO, CONTROLE E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DA MELHORIA DA QUALIDADE AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE ARCOS, ESTADO DE MINAS GERAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Arcos, Estado de Minas Gerais, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Política Ambiental Municipal de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação do meio ambiente e de melhoria da qualidade ambiental no Município de Arcos, suas bases normativas, fins e mecanismos de regulação de forma a harmonizar as atividades econômicas e sociais, visando o desenvolvimento sustentável.

§ 1º Considerar-se-á para fins do disposto nesta Lei:

I - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar atividades ou empreendimentos utilizadores dos recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

II - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

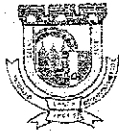


Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35528-000 Fone (37) 3359-7900
CGC: 18.306.562/0001-89 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

- III - Licença Prévia - LP: atesta a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento quanto à sua concepção e localização, com o estabelecimento dos requisitos básicos e das condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;
- IV - Licença de Instalação - LI: autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;
- V - Licença de Operação - LO: autoriza a operação da atividade ou do empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta da LP e da LI, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação e, quando necessário, para a desativação;
- VI - Licença de Instalação Corretiva - LIC: que regulariza em caráter corretivo a instalação da atividade ou empreendimento, quando o mesmo não está de posse de licença válida;
- VII - Licença de Operação Corretiva - LOC: que regulariza em caráter corretivo a operação da atividade ou empreendimento, quando o mesmo não está de posse de licença válida;
- VIII - Licença Ambiental Simplificada - LAS: que atesta a viabilidade ambiental, autoriza a instalação e a operação da atividade ou empreendimento, sendo o procedimento realizado em uma única etapa;
- IX - Estudos Ambientais: São todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: Relatório Ambiental Simplificado - RAS, Estudo de Impacto Ambiental - EIA, Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, Relatório de Controle Ambiental - RCA, Plano de Controle Ambiental - PCA, Diagnóstico Ambiental, Plano de Manejo, Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD, Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF, Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental - RADA, Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS; estudos espeleológicos, análise preliminar de risco, dentre outros; e
- X - Intervenção Ambiental: qualquer intervenção sobre a cobertura vegetal nativa ou sobre área de uso restrito, ainda que não implique em supressão de vegetação.



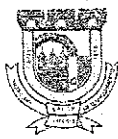
CAPÍTULO I

DOS FINS E PRINCÍPIOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 2º - A Política Municipal do Meio Ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo assegurar a todos os habitantes do Município de Arcos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, propiciando saúde e qualidade de vida.

Art. 3º - Para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a política municipal observará os seguintes princípios:

- I - desenvolvimento sustentável das atividades econômicas, sociais e culturais;
- II - precaução e prevenção de danos ambientais e condutas consideradas lesivas ao meio ambiente;
- III - função socioambiental da propriedade urbana e rural;
- IV - participação direta do cidadão e das entidades da sociedade civil na defesa do meio ambiente;
- V - obrigatoriedade de reparação dos danos ambientais causados por atividades desenvolvidas por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, independente das sanções administrativas, civis e penais aplicáveis;
- VI - responsabilidade dos poluidores pelo cumprimento das exigências legais de controle e prevenção ambientais nos processos produtivos e demais atividades econômicas que interfiram no equilíbrio ecológico do meio ambiente;
- VII - educação ambiental como processo de desenvolvimento da cidadania;
- VIII - proteção e conservação dos espaços ambientalmente relevantes, por meio da criação de Unidades de Conservação ou outras formas cabíveis;
- IX - harmonização da Política Municipal de Meio Ambiente com as Políticas Estaduais e Federais correlatas;
- X - responsabilização conjunta de todos os órgãos do Poder Público pela preservação, conservação e melhoria do meio ambiente;
- XI - proteção do patrimônio histórico, cultural, turístico, natural, paisagístico, arqueológico e artístico de interesse local;



XII - promoção do aumento da qualidade do ambiente artificial construído e da paisagem urbana;

XIII - fomento de cooperações e parcerias entre órgãos e organismos pertinentes municipais, regionais, nacionais e internacionais, no sentido de desenvolver estudos, projetos, pesquisas e tecnologias, notadamente aquelas limpas voltadas para a gestão, preservação e conservação ambiental;

XIV - poluidor pagador e protetor recebedor.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES E DOS INSTRUMENTOS

Art. 4º - Para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a Política Municipal de Meio Ambiente observará as seguintes diretrizes:

I - interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;

II - participação comunitária e controle social nas ações em defesa do meio ambiente;

III - integração com a política do meio ambiente nacional e estadual;

IV - manutenção de um meio ambiente equilibrado;

V - uso sustentável do solo, da água, da flora e do ar;

VI - proteção dos ecossistemas naturais, com a implantação de unidades de conservação;

VII - disponibilização à comunidade de áreas para o desenvolvimento de atividades de lazer e recreação ao ar livre;

VIII - planejamento, controle e fiscalização do uso racional dos recursos naturais;

IX - controle e fiscalização sobre atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos naturais, potencial ou efetivamente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

X - incentivo aos estudos científicos e tecnológicos direcionados para o uso racional, a proteção dos recursos naturais e a conservação do meio ambiente;

XI - promoção da educação ambiental voltada a toda a comunidade, sensibilizando-a com relação às questões ambientais;



- XII - promoção da manutenção da qualidade ambiental da cidade, através das técnicas de arborização urbana, com o plantio de espécies adequadas de flores, arbustos e árvores em locais compatíveis;
- XIII - promoção da gestão integrada e do gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos gerados no Município;
- XIV - manutenção e monitoramento da biodiversidade, considerando a conservação de ecossistemas, de espécies e do patrimônio genético;
- XV - incentivo ao consumo e produção sustentável por meio de orientação e sensibilização;
- XVI - participação no planejamento das medidas de saneamento básico do Município;
- XVII - participação e apoio técnico nos serviços de drenagem, manejo de águas pluviais e controle das fontes de erosão e assoreamento;
- XVIII - observação das normas e protocolos ambientais relacionados às mudanças climáticas bem como minimização dos seus efeitos;
- XIX - estímulo para adoção de novas tecnologias de geração de energias renováveis e melhoria da eficiência energética;
- XX - desenvolvimento de ações que incentivem o desenvolvimento sustentável;
- XXI - direito à informação;
- XXII - estímulo e promoção do reflorestamento com espécies nativas da fitofisionomia local, objetivando especialmente a recomposição da flora de encostas e das áreas especialmente protegidas;
- XXIII - incentivo à participação em ações que promovam os princípios da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e pela logística reversa;
- XXIV - incentivo às cooperativas e associações, aos setores de serviços, comércios e indústrias locais a ampliarem a oferta de produtos e serviços sustentáveis;
- XXV - promoção da proteção dos biomas e espécies protegidas, ameaçadas e de interesse local existentes na área do Município, especialmente os fragmentos de fitofisionomias do bioma mata atlântica;
- XXVI - compatibilização e harmonização do Plano Diretor, Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e outras normas que disciplinam o ordenamento territorial e planejamento urbano do município com a política ambiental;



Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

- XXVII - desenvolvimento e gerenciamento de cadastros e outros tipos de bancos de dados referentes aos elementos naturais da área do Município, como áreas verdes, corpos d'água, entre outros;
- XXVIII - promover o diagnóstico e prognóstico ambiental de modo a subsidiar o planejamento e gestão ambiental municipal;
- XXIX - incentivo à elaboração e à implementação de políticas e ações públicas específicas para a criação de espaços de acordo com as peculiaridades, potencialidades e vulnerabilidades ambientais desses locais;
- XXX - reconhecimento das práticas e ações de conservação e preservação ambiental.

Art. 5º - São instrumentos de gestão, controle e regulação ambiental do Município de Arcos, dentre outros:

- I - licenciamento ambiental;
- II - autorizações ambientais;
- III - fiscalização ambiental;
- IV - recuperação de área degradada;
- V - zoneamento e mapeamento ambiental;
- VI - monitoramento ambiental;
- VII - sistema municipal de informações ambientais;
- VIII - concessão de incentivos financeiros, construtivos e fiscais;
- IX - pagamento por serviços ambientais;
- X - fundo municipal de meio ambiente;
- XI - educação ambiental;
- XII - criação de espaços especialmente protegidos;
- XIII - plano municipal de saneamento básico;
- XIV - convênios, parcerias, consórcios, acordos, ajustes e outros congêneres relativos às temáticas ambientais;
- XV - diplomas ambientais legais;
- XVI - Sistema de Gestão Ambiental.



Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 220 - Centro - Cep 35562-000 Fone (37) 3359-7900
CGC: 18.306.512/0001-00 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 6º - O sistema de licenciamento ambiental tem por fim assegurar a participação pública, a transparência e o controle social, bem como a preponderância do interesse público, a celeridade e a economia processual, a prevenção do dano ambiental e a análise integrada dos impactos ambientais.

Art. 7º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, dependerão de prévio Licenciamento Ambiental, conforme legislação em vigor, de competência do órgão ambiental federal, estadual ou municipal.

Art. 8º - Estão sujeitos ao licenciamento ambiental as atividades e empreendimentos listados conforme critérios de potencial poluidor/degradador, porte e de localização, cujo enquadramento seja definido nas classes 0 a 6, sendo as classes 1 a 6 definidas pela Deliberação Normativa Estadual nº 217/2017 e a classe 0, conforme anexo único desta lei.

Art. 9º - Os empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, sujeitos ao licenciamento ambiental no âmbito municipal são aqueles que causem ou possam causar impacto de âmbito local, conforme definição dada pela Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017, alterada pela Deliberação Normativa COPAM Nº 219/2018 e no anexo único desta lei e de outros que lhe forem atribuídos por lei, delegadas por instrumento de cooperação federativa, ou que resultem da atuação supletiva e subsidiária.

§ 1º Compete ainda ao Município, respeitadas as competências administrativas dos demais entes federados:

I - licenciar ambientalmente os empreendimentos localizados em unidades de conservação e respectiva zona de amortecimento instituídas pelo Município, por meio do



Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228, Centro - Cep 33505-000 Fone (37) 3359-7900
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

CODEMA, quando não seja competência de outro ente federado, por disposição da Lei Complementar Federal nº 140/2011;

II - aprovar a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

III - autorizar o licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental que possam afetar Unidade de Conservação Municipal (UC) ou sua Zona de Amortecimento (ZA);

IV - autorizar as intervenções ambientais, ainda que o empreendimento não seja passível de licenciamento ambiental, respeitadas as competências dos demais entes federados nas seguintes situações:

a) supressão de vegetação em área urbana, seja em área de preservação permanente (APP) ou não, quando não vinculada ao licenciamento ambiental de competência dos demais entes federativos;

b) intervenção em curso d'água, quando vinculada ao licenciamento ambiental municipal, excetuadas as previsões da legislação especial;

c) no Bioma Mata Atlântica, em área urbana, a vegetação secundária em estágio médio de regeneração, nos casos de utilidade pública e interesse social, mediante anuência do órgão estadual competente;

V - aprovar a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.

VI - além das competências taxativas e originárias elencadas acima e dispostas na Lei Complementar Federal 140/2011, o Município poderá celebrar convênio de cooperação técnica e administrativa com o Estado de Minas Gerais, por meio Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e o Instituto Estadual de Florestas, de acordo com o Decreto Estadual nº 46.937, de 21 de janeiro de 2016, visando o licenciamento das demais classes de empreendimentos, sua fiscalização e controle das atividades de impacto ambiental, bem como autorizar outras intervenções ambientais de competência residual do estado.

Art. 10º - O Sistema de Licenciamento Ambiental é constituído pelos órgãos e entidades responsáveis pela análise e julgamento dos processos de licenciamento ambiental e



Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 30566-000 Fone (37) 3359-7900
CGC: 18.306.662/0501-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

outros processos administrativos vinculados à proteção ao meio ambiente, na forma seguinte:

- I - órgão executor: Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura;
- II - órgão consultivo e deliberativo no âmbito de sua competência: Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA.

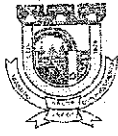
Art. 11º - Compete ao órgão executor do Sistema de Licenciamento Ambiental:

- I - Definir diretrizes e procedimentos no âmbito do licenciamento ambiental, analisar os processos de licenciamento ambiental devidamente formalizados junto ao Município.
- II - Emitir pareceres técnicos e jurídicos para deliberação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, exercer ações de fiscalização e o poder de polícia para observância das normas contidas nas legislações de proteção, controle e conservação do meio ambiente, requisitando quando necessário o apoio policial para garantia do exercício desta competência.
- III - Julgar, em primeira instância, os recursos previstos nos artigos 22, 23 e 32 desta Lei.

Parágrafo único. No exercício da competência a que se refere o caput deste artigo serão utilizados pelos órgãos integrantes do Sistema Municipal do Meio Ambiente, instrumentos e ações essenciais à consecução dos objetivos expressos nesta lei.

Art. 12º - Compete ao órgão consultivo e deliberativo do Sistema de Licenciamento Ambiental:

- I - A decisão sobre a concessão de licenças ambientais e autorizações para intervenções ambientais de sua competência, respeitadas as legislações federal e estadual;
- II - A emissão, em conjunto com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, de deliberações normativas, resoluções visando padronizar procedimentos administrativos de matéria de interesse ambiental;
- III - Receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos responsáveis;



IV - Decidir, juntamente com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, sobre o plano de aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

V - Julgar, em segunda instância, os recursos previstos nos artigos 22, 23 e §1º do art. 32 desta Lei.

Art. 13º - A construção, instalação, ampliação ou funcionamento de obras públicas ou atividades próprias do Poder Público, potencial ou efetivamente poluidoras, sujeitam-se ao prévio licenciamento ambiental na forma da lei.

Art. 14º - As atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente em funcionamento ou em fase de implantação na data da publicação desta lei serão convocadas ao licenciamento, visando seu enquadramento nas normas vigentes na forma prevista no Regulamento desta Lei, sem prejuízo à aplicação das sanções cabíveis.

§ 1º Os empreendimentos já em operação cujas atividades passaram a ter licenciamento ambiental exigido a partir desta Lei, conforme listagem H, deverão ser informados oficialmente da obrigatoriedade do licenciamento por meio de alvará de localização e funcionamento, fixado o prazo máximo de 12 (meses), a contar da publicação desta Lei, para que se regularizem mediante obtenção do licenciamento ambiental corretivo junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura.

§ 2º O Município deverá informar nos alvarás de localização e funcionamento a obrigatoriedade de cumprimento do disposto nesta Lei, nos prazos indicados no §1º deste artigo.

Art. 15º - A continuidade da instalação ou do funcionamento de empreendimento ou atividade concomitantemente com o trâmite do processo de Licenciamento Ambiental dependerá de comprovação da viabilidade ambiental e assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, a critério técnico e jurídico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura estritamente, desde que observadas as orientações técnicas e procedimentais previstas nas Notas Técnicas da Assessoria de Gestão Regional -



ASGER 02/2021, Subsecretaria de Gestão Ambiental - SURAM 03/2021, Subsecretaria de Gestão Ambiental - SURAM 04/2021 e Diretoria de Apoio Normativo - DANOR 21/2021, com previsão de condições e prazos para continuidade da instalação e funcionamento do empreendimento ou atividade até a sua regularização, sem prejuízo das sanções previstas em lei.

Art. 16º - Quando necessário, a critério do órgão ambiental licenciador, poderá ser exigido do empreendedor a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e/ou Relatório de Impacto Ambiental ou outros estudos que se fizerem necessário, a fim de garantir o conhecimento total dos impactos do empreendimento sobre os bens naturais e a comunidade, assegurando a regularidade, o controle, a mitigação e as compensações cabíveis.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DO SISTEMA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 17º - No exercício de sua competência e controle, o órgão executor analisará os processos de licenciamento ambiental, as solicitações de intervenções ambientais, bem como procederá as fiscalizações de acordo com a Deliberação Normativa Estadual nº 217/2017, o Decreto Estadual nº 47.383/2018 e Decreto Estadual nº 47.749/2019 e outras normas estaduais acessórias ou complementares, bem como as normas que vierem a sucedê-las.

Art. 18º - O CODEMA somente deliberará sobre a concessão de licenças ambientais mediante a apresentação, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, de parecer técnico conclusivo, fundamentado nos estudos, projetos, documentos e demais diligências necessárias junto ao empreendedor, outros órgãos envolvidos, ou à comunidade, quando for o caso de realização de audiência pública.

Art. 19º - Os procedimentos administrativos, para o fluxo dos processos de licenciamento



Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

ambiental, obedecerão as deliberações normativas emitidas pelo CODEMA e disponibilizados no site eletrônico da prefeitura de Arcos.

Art. 20º - A análise dos processos de licenciamento ambiental seguirá a ordem de protocolo e formalização dos documentos junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura.

§ 1º O prazo para conclusão das análises dos processos de licenciamento ambiental obedecerá as modalidades de licenciamento, sendo até 45 (quarenta e cinco) dias para os licenciamentos simplificados, 6 (seis) meses para os licenciamentos concomitantes - LAC e 12 (doze) meses para os licenciamentos trifásicos - LAT.

§ 2º O prazo para conclusão da análise dos processos de licenciamento ambiental será suspenso para o cumprimento das exigências de complementação de informações.

Art. 21º - Os processos administrativos e os pareceres técnicos e jurídicos somente serão encaminhados ao CODEMA para decisão, depois de atendidas todas as exigências e esclarecimentos solicitados pelo órgão executor, sob pena de arquivamento do processo.

Art. 22º - O não atendimento pelo empreendedor das exigências previstas nos parágrafos anteriores ensejará o arquivamento do processo de licenciamento, sem prejuízo da interposição de recurso ou da formalização de novo processo.

Art. 23º - Os processos de licenciamento ambiental poderão ser indeferidos de plano, quando detectado no ato da formalização do processo ou durante a vistoria, a inviabilidade do empreendimento ou atividade, sem prejuízo da interposição de recurso ou da formalização de novo processo.

Art. 24º - O CODEMA, no exercício de sua competência expedirá as seguintes licenças de atividades e empreendimentos listados conforme critérios de potencial poluidor/degradador, porte e de localização, cujo enquadramento seja definido nas



Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35568-000 Fone (37) 3359-7900
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

classes 0 a 6, sendo as classes 1 a 6 definidas pela Deliberação Normativa Estadual nº 217/2017 e a classe 0, conforme anexo único desta lei:

I - Licenciamento Ambiental Trifásico - LAT: licenciamento no qual a Licença Prévia - LP, a Licença de Instalação - LI e a Licença de Operação - LO da atividade ou do empreendimento são concedidas em etapas sucessivas;

II - Licenciamento Ambiental Concomitante - LAC: licenciamento no qual serão analisadas as mesmas etapas previstas no LAT, com a expedição concomitantemente de duas ou mais licenças;

III - Licenciamento Ambiental Simplificado: licenciamento realizado em uma única etapa, mediante o cadastro de informações relativas à atividade ou ao empreendimento junto ao órgão ambiental competente, ou pela apresentação do Relatório Ambiental Simplificado - RAS, contendo a descrição da atividade ou do empreendimento e as respectivas medidas de controle ambiental.

Art. 25º - Os prazos de validade das licenças ambientais acompanharão as determinadas na Deliberação Normativa nº 217/17, sendo eles:

I - Licença Ambiental Simplificada: 10 anos

II - Licença Prévia: 5 anos

III - Licença de Instalação: 6 anos

IV - Licença de Operação: 10 anos

Parágrafo único. O prazo de validade das licenças ambientais enquadradas na classe 0 da listagem I desta lei será de 2 anos.

Art. 26º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura emitirá certidão de dispensa, àqueles empreendimentos ou atividades que não tiverem enquadramento na DN 217/17 e no anexo único desta lei. A dispensa de licenciamento ambiental no âmbito municipal não exime o empreendedor de:



- I - Regularizar a intervenção em recursos hídricos ou a intervenção em vegetação, quando for o caso;
- II - Adotar as ações de controle que se fizerem necessárias à proteção do meio ambiente durante as fases de instalação, de operação e de desativação do empreendimento ou atividade;
- III - Dar ciência quanto à sua existência aos organismos gestores de unidades de conservação, quando em seu interior ou zona de amortecimento;
- IV - Requerer aos órgãos federais, estaduais ou municipais outras licenças, autorizações, registros, anuências, alvarás ou similares necessários à instalação ou operação do empreendimento ou atividade;
- V - Informar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, a qualquer tempo, alterações de porte, capacidade, atividades principais ou secundárias, impactos ou qualquer outra mudança que possa influenciar na sua classificação ou nos impactos causados pelo empreendimento/atividade.

CAPÍTULO V

DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO DAS FONTES POLUIDORAS E DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

Art. 27º - A instalação, operação ou ampliação de fontes de poluição, cujos impactos ambientais sejam definidos pela legislação ambiental vigente, como de responsabilidade do Município, está sujeito ao licenciamento ambiental pelo CODEMA.

Parágrafo único. Caso o empreendedor a ser licenciado, tiver como proprietário, sócio, acionista, pessoa com parentesco até 2º grau do Secretário de Meio Ambiente, que exerce o cargo de Presidência do CODEMA, este, fica impedido de atuar no licenciamento do empreendimento, devendo ser substituído pelo Vice-Presidente do CODEMA, e na sua impossibilidade, assumirá o encargo o Primeiro Secretário do CODEMA.



Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

Art. 28º - Deverá ser aplicado aos atos de fiscalização de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, conforme legislação em vigor, o Decreto Estadual nº 47383/2018 ou as normas que vierem a sucedê-lo.

Art. 29º - Aos técnicos e agentes credenciados para fiscalização do cumprimento dos dispositivos desta lei, será franqueada a entrada nas dependências das fontes de poluição e/ou das atividades exploradoras de recursos ambientais localizadas ou a serem instaladas no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

§ 1º Os Agentes, obrigatoriamente, apresentarão sua identificação e suas credenciais, antes de iniciar qualquer fiscalização;

§ 2º A fiscalização compete efetuar vistoria em geral, levantamentos e avaliações, verificar a ocorrência de infrações e lavrar autos de fiscalização e de infração, determinando quando necessário a adoção de dispositivos de medição, análise e controle, com ônus ao responsável pela fonte emissora.

§ 3º A lavratura dos autos de infração somente poderá ser exercida por servidores efetivos e devidamente credenciados ocupantes de cargo do quadro de fiscalização do Município, para que lhe seja garantida as prerrogativas legais, mediante a elaboração de laudo técnico, que demonstre a infração e sua capitulação legal, inclusive sendo lastreado o laudo por foto, filmagens ou qualquer outro meio que comprove a infração.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 30º - As infrações a esta lei, ao seu regulamento e demais normas decorrentes, serão classificadas em leves, graves ou gravíssimas e autuadas conforme decreto Estadual nº 47.383/2018, ou norma que o sucedê-lo levando-se em conta:



- I - As suas consequências;
- II - As circunstâncias agravantes e atenuantes;
- III - Os antecedentes do infrator.

Art. 31º - Sem prejuízo das cominações penais e civis cabíveis, os infratores dos dispositivos da presente lei das normas dele decorrentes, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração;
- V - destruição ou inutilização de produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação de produto;
- VII - embargo parcial ou total de obra ou atividade;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total das atividades;
- X - restritiva de direito.

Art. 32º - Ao infrator penalizado com as sanções previstas no Artigo anterior caberá recurso em primeira instância ao órgão executor da política ambiental, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data de recepção do aviso de penalidades, observando os procedimentos e normas constantes na legislação específica.

§ 1º Em segunda instância caberá recurso ao CODEMA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da notificação de indeferimento da defesa em primeira instância.



§ 2º A admissibilidade do recurso interposto independe do pagamento da multa ou qualquer caução.

Art. 33º - O não recolhimento da multa, no prazo fixado neste artigo, transcorrido os prazos para julgamento da defesa e recurso, implicará sua inscrição na Dívida Ativa, acrescida das demais cominações contidas na Legislação Tributária Municipal.

CAPÍTULO VII

DAS TAXAS

Art. 34º - Os atos previstos em lei, praticados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no exercício do poder de polícia, bem como aqueles oriundos de análise de processos de licenciamento ambiental, de autorizações expedidas, implicarão em pagamento de taxas que reverterão ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 35º - Todas as despesas decorrentes dos processos de licenciamento ambiental correrão às expensas do empreendedor em razão da classificação e modalidade do empreendimento ou atividade.

Art. 36º - Os valores das taxas do licenciamento ambiental seguirão os estabelecidos e atualizados anualmente em Tabela de Regulamento das Taxas Estaduais - RTE pelo governo do Estado de Minas Gerais.

Art. 37º - O encaminhamento do processo administrativo de licenciamento ambiental para deliberação do CODEMA apenas ocorrerá após comprovada a quitação integral das despesas pertinentes ao requerimento apresentado.

Art. 38º - O não recolhimento das taxas nos prazos fixados, implicará sua inscrição na Dívida Ativa, acrescida das demais cominações contidas na Legislação Tributária Municipal, bem como no arquivamento do processo de licenciamento.



Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35568-000 Fone (37) 3359-7900
CGC: 18.308.862/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

Art. 39º - Deverão ser pagas pelo empreendedor as despesas necessárias à realização, a qualquer tempo, de adequações, amostragens, análises laboratoriais ou a adoção de medidas emergenciais para prevenção ou controle de efeitos nocivos a pessoas, ao meio ambiente ou ao patrimônio público ou privado, independente do pagamento das taxas previstas neste Capítulo.

Art. 40º - Não haverá restituição por parte do município dos valores pagos pelo empreendedor referentes a análise de processos administrativos de licenciamento ambiental ou intervenções ambientais, caso estes sejam indeferidos ou arquivados.

CAPÍTULO VIII DA PUBLICAÇÃO

Art. 41º - Os pedidos de licenciamento ambiental, sua renovação, bem como as respectivas decisões do CODEMA serão publicados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura em meio eletrônico de comunicação, disponível no sítio eletrônico da prefeitura de Arcos, sendo que as decisões do CODEMA também deverão ser publicadas no quadro oficial do Município.

Art. 42º - O empreendedor também deverá providenciar a publicação do requerimento da licença ambiental em periódico regional ou local de grande circulação antes da formalização do processo e, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da concessão da licença ambiental, devendo ser apresentada cópia ou original do periódico regional ou local de grande circulação junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura.

§ 1º Nas publicações de que trata este artigo deverão constar, no mínimo, nome do requerente, modalidade de licença, tipo de atividade, local da atividade e, no caso de concessão, prazo de validade.

§ 2º Os processos de LAS, intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa e



outorga serão publicados, pelo órgão ambiental, dispensadas as publicações pelo empreendedor.

Art. 43º - A publicação em periódico de grande circulação regional ou local, prioritariamente neste último, deverá ser feita no primeiro caderno do jornal, em corpo 07 (sete) ou superior, de acordo com os modelos disponibilizados pelo órgão ambiental estadual.

CAPÍTULO IX

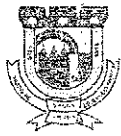
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44º - A concessão ou renovação de licenças previstas nesta lei será precedida da publicação, de responsabilidade do interessado, em meios de comunicação disponíveis, preferencialmente em impressos de grande circulação, assegurando à comunidade afetada e à população em geral prazo para exame do pedido, dos respectivos projetos, estudos e pareceres, para solicitação de audiência pública ou apresentação de impugnação devidamente fundamentada e registrada.

Art. 45º - O CODEMA deverá elaborar num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a regulamentação para os procedimentos dos processos de licenciamento ambiental municipal, levando em conta:

- I - O fluxo dos processos administrativos de licenciamento ambiental e autos de infração;
- II - Os prazos para análise e julgamento dos processos de licenciamento ambiental e autos de infração;
- III - As hipóteses de isenção de taxas;
- IV - As hipóteses de conversão de multas à prestação de serviços de recuperação ou restauração ambiental.

Art. 46º - As exigências previstas neste artigo aplicam-se igualmente a todo projeto de iniciativa do Poder Público ou de entidades por ele mantidas, que se destinem à implantação no Município.



Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 238 - Centro - Cep: 35588-000 Fone: (37) 3359-7900
CGC: 18.306.612/0001-90 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

Art. 47º - Serão adotados pelo Município as normas e padrões de emissão e lançamento de poluentes e de qualidade ambiental estabelecidas para o Estado de Minas Gerais, respeitadas as legislações federais que regulamentam a matéria e em situações que o CODEMA julgar necessário, deverá estabelecer para o Município de Arcos, por meio de Deliberação Normativa, padrões mais restritivos.

Art. 48º - Os processos de licenciamento ambiental de atividades exercidas nos limites do Município de Arcos que já encontram-se em análise pela Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Minas, assim permanecerão, salvo a pedido do empreendedor o arquivamento do processo e sua formalização junto ao Município, desde que o licenciamento da atividade esteja na sua competência. Podendo os atos já praticados, bem como laudos periciais, a critério do CODEMA, caso não haja prejuízo e estando dentro do exigido pela legislação, serem aproveitados, no pedido de licenciamento perante este.

Art. 49º - Ficam credenciados para fins de fiscalização e aplicação do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e nesta Lei, o Fiscal Municipal de Posturas, o Fiscal Municipal de Obras e o Fiscal Municipal Agropecuário, do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Arcos.

Art. 50º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que julgar necessário à sua execução.

Art. 51º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Arcos/MG, 22 de fevereiro de 2023


CLAUDENIR JOSÉ DE MELO

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900
CGC: 18.396.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

ANEXO ÚNICO

CLASSE 0 - LISTAGEM I DE ATIVIDADES

(A listagem correspondente às classe 1 a 6 estão dispostas na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017)

LISTAGEM I - Outras Atividades
I-01 Tanques de combustíveis
I-01-01-0 Tanques de armazenamento de combustível, com capacidade menor que 15 m³ (quinze metros cúbicos), inclusive o aéreo. Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: M Geral: M
I-02 Serviços de reparação e conservação
I-02-01-0 Postos de serviços automotivos - lubrificação, lava-jato, troca de óleo e/ou atividades correlatas: Pot. Poluidor/Degradador: Ar = M Água = G Solo = M Geral = M
I-02-02-0 Oficina mecânica de veículos automotores, borracharia Pot. Poluidor/Degradador: Ar = P Água = M Solo = M Geral = M
I-03 Parcelamento do solo
I-03-01-0 Loteamento do solo urbano, cuja a área total seja inferior ao previsto no Anexo Único da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017, excluindo distritos industriais e similares. Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: G Geral: M